



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.148440-5/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE Nº 2.499 – INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO – "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. A Lei Municipal de nº 2.499/22, do Município de Conselheiro Pena, a princípio, em uma análise perfunctória, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser concedida a medida cautelar para suspender a sua eficácia. Medida cautelar concedida.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.22.148440-5/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO CONSELHEIRO PENA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR



DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, proposta pela Prefeita Municipal de Conselheiro Pena, em face da Lei Municipal nº 2.499/2022, de 23 de junho de 2022, que “Altera dispositivos da Lei Municipal 2.393 de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

Alega a requerente, em síntese, que a lei municipal, de iniciativa parlamentar, afronta o princípio da separação dos poderes, porquanto interfere na organização administrativa, nos regramentos de admissão de pessoal e, por conseguinte, no regime jurídico dos servidores vinculados ao Poder Executivo.

Sustenta, portanto, a violação ao artigo 6º, artigo 66, III, “b”, “c” e “f”, artigo 90, V e XIV, artigo 173, artigo 176 e artigo 177, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c artigo 61, §1º, II, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da lei hostilizada.

O pedido encontra-se instruído com os documentos de ordem 02/14.

Instada a se manifestar, nos termos do artigo 339 do RITJMG, à ordem 22, prestou informações a Câmara Municipal de Conselheiro Pena: “...manifesta-se pela procedência do pedido formulado pelo requerente, dada a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado na presente ADI...”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.148440-5/000

À ordem 29, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo deferimento da cautelar.

É o relatório.

Defiro a medida cautelar constante da inicial diante da presença dos requisitos genéricos periculum in mora e fumus boni iuris.

Dispõe a referida lei:

“...LEI MUNICIPAL N° 2.499 DE 23 DE JUNHO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Municipal 2.393 de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República

A Presidente da Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena – MG.

Faço saber que a Câmara manteve, e eu, sanciono e promulgo nos termos do § 8º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Pena, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos III, VI e VI, do art. 10, da Lei Municipal 2.393 de 31 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - ...

I-...

II-...

III – Requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos, vedada a entrevista.

IV – Os critérios de desempate, observado como primeiro quesito, a prova de conhecimentos, segundo, os títulos apresentados.

V - ...

VI – Prazo de validade do Processo de Seleção, que não deverá ultrapassar 06 (seis) meses.

VII-...”

Art. 2º- O disposto nesta Lei, não fere os processos seletivos iniciados, antes da publicação da presente Lei, desde que o resultado já tenha sido publicado.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.148440-5/000

Através de uma leitura dos dispositivos acima transcritos, observa-se que houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo Municipal, ao disciplinar sobre matéria de iniciativa deste, qual seja, norma relativa à contratação de servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, residindo nessa seara a fumaça do bom direito.

Do mesmo modo, o perigo da demora vem demonstrado na possibilidade de geração de despesa ao Erário, com a contratação de novos servidores, bem ainda na organização administrativa direta do Poder Executivo - regramentos de admissão de pessoal e, por conseguinte, no regime jurídico dos servidores vinculados ao Poder Executivo.

Dispõe o artigo 66, III, “b” e “c”, da Constituição do Estado, que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, aplicável ao Prefeito Municipal, em face do princípio da simetria, aquelas referentes ao regime jurídico dos servidores públicos, reproduzindo o artigo 61, da Constituição Federal:

“...Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade...”

Noutro norte, prescreve o artigo 173, § 1º, da Constituição Estadual:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.148440-5/000

“...Art. 173. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro...”

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que o modelo organizatório estadual é de observância obrigatória pelos Municípios.

Acerca do tema, o i. João Jampaulo Júnior ensina que:

“... as leis orgânicas municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam das criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município...”
(In O Processo Legislativo Municipal, Ed. Direito, 1977, pág. 77)

A propósito, já decidiu este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REQUISITOS DE PREENCHIMENTO DE CARGO COMISSIONADO - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO - ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.148440-5/000

OCORRÊNCIA. 1. A matéria atinente aos requisitos de provimento de cargo comissionado é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos ao art. 66, inc. III, alínea "c", da Constituição Estadual, razão pela qual é de se acolher parcialmente a representação de inconstitucionalidade em face dos arts. 47 e 48 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. 2. Viola o princípio da independência dos poderes a existência de dispositivo na Lei Orgânica Municipal sobre estrutura organizacional do Poder Executivo, ao definir, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, em quais níveis hierárquicos da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte serão inseridos os cargos de comissão para o desempenho das atribuições de chefia e de direção. (TJMG-Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.15.101323-2/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgamento em 12/11/2018. DJe de 23/11/2018)

Sendo assim, entendo, momentaneamente, que o dispositivo indigitado de inconstitucional, malfez a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual.

Ante o exposto, presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, concede-se a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal de nº 2.499/22, do Município de Conselheiro Pena.

Façam-se as comunicações pertinentes.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.148440-5/000

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR."